

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS TEMÁTICA NÃO ADMITIDA

Nº Tema:	11	Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO	Órgão julgador:	TRIBUNAL PLENO
Processo paradigma	0001570-36.2018.8.03.0000	Relatoria:	Des. GILBERTO PINHEIRO		
Assuntos (TPU CNJ):					

Questão submetida à julgamento: Termo final do prazo em horas (momento da abertura do expediente forense do dia útil seguinte), quando o término do lapso temporal concedido se der durante final de semana ou feriado; impossibilidade de complementação de preparo recursal nos Juizados Especiais Cíveis; e inviabilidade de regularização da representação processual em decorrência da ausência de procuração ad judícia.

Trechos da decisão monocrática: Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, instaurado por Elieide dos Santos Lacerda nos autos da Reclamação Cível - processo 00144757-45.2017.8.03.0001, onde demanda em desfavor de Instituto de Oncologia e Mastologia SS Ltda, estando em curso na Turma Recursal dos Juizados Especial Cíveis e Criminais do Estado do Amapá.

[...]

A propósito, é pacífico nos Tribunais Superiores que os Juizados Especiais não estão jurisdicionalmente vinculados aos Tribunais de Justiça para o processamento e julgamento de seus processos e recursos, mas às respectivas Turmas Recursais. Estas foram qualificadas pelo Supremo Tribunal Federal como órgãos independentes e de Segundo Grau de jurisdição, sem vinculação jurisdicional com o Tribunal (STF, CC nº 7.081-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 19/08/2002), entendimento que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC nº 38.513-MG, STJ, 3ª Seção, 18/03/2008, Rel. Min. Laurita Vaz). Portanto, há apenas um vínculo administrativo das Turmas Recursais com o Tribunal de Justiça, sem subordinação entre eles.

Desse modo, não há a possibilidade de julgamento de recursos originados dos Juizados Especiais pelo Tribunal de Justiça. Isso explica porque não é admissível o presente IRDR, o qual demanda a existência de recurso em trâmite no Tribunal de Justiça ou, ao menos, de feito em curso na primeira instância e do qual caiba impugnação recursal nesta Corte.

[...]

Por outro lado, uniformização da jurisprudência no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais do Estado do Amapá ocorre na própria Turma Recursal, porque órgão único.

Por essas razões, não merece acolhida o presente IRDR.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 48, § 1º, III, do Regimento Interno do TJAP.

Data da distribuição:	Data da inadmissão:	Data da publicação	Data do trânsito em julgado
19/06/2018	04/07/2018	06/07/2018	05/07/2019
